



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 24/2004

Sessão de 20/01/2004

2ª Câmara

Proc.: 1/1761/98

Auto de Infração.: 1/9802768

Recorrente: LOJAS ESQUISITA LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas detectada por ocasião da confecção do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE. Autuação Procedente. Amparo legal: Art. 113 do Decreto 21.219/91. Penalidade: Art. 123, III, a da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, posto que mais benéfica. Confirmação da decisão singular, por votação unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar que a empresa, acima identificada, havia adquirido, durante o exercício de 1996, mercadorias, no montante de R\$ 335.074,18 (trezentos e trinta e cinco mil, setenta e quatro reais e dezoito centavos), sem cobertura documental.

Dispositivo legal infringido: Art. 113, do Decreto 21.219/91. Penalidade o artigo 767, III, A, do decreto 24.569/97.

As informações complementares (fls. 3, verso), ratificam a exordial.

A autuação está embasada na documentação que está apensa às fls. 08 a 313, dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 317/325).

Em Primeira Instância a julgadora monocrática após a instrumento impugnatório solicitou perícia para que fosse elaborado novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, verificando os erros citados pela impugnante, apontando divergências, se houver, bem como, o novo montante de Omissão de Compras.

O trabalho pericial não realizado em razão dos documentos fiscais apresentados estarem ilegíveis ou rasurados, conforme laudo de fls. 348/349.

O contribuinte contestou o laudo pericial *ut supra*, no entanto não provou o contrário, o que motivou a manutenção do referido laudo. (fls. 391/392).

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 406/410.

O contribuinte apresentou suas razões recursais às fls. 416/421, dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 424/425, recomendou a manutenção da decisão recorrida.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 426.

É o relatório.

h

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa, acima nominada, ter efetuado compras, no exercício de 1999, de mercadorias detectada através do levantamento físico dos estoques - SLE, sem cobertura documental.

A infração praticada pelo contribuinte resulta da inobservância ao artigo 113 do Decreto 21.219/91, que obriga os destinatários das mercadorias a exigir os documentos fiscais daqueles que devem emití-los.

Com relação ao Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, já citado no relatório, entendemos que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias.

Dessa forma, como não foi possível refazer a ação pela Célula de Perícias e Diligências, permaneceu a diferença encontrada no quadro totalizador.

Com relação a sanção a ser aplicada, entendo que, em razão da Lei 13.418/2003, dispensar penalidade mais benéfica, esta deve ser aplicada, posto que a multa ficou reduzida a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Assim sendo, entendo que a decisão singular de procedência da autuação deve ser confirmada.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a procedência da autuação.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente, LOJAS ESQUISITA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de março de 2004.

José Mirtônio Colares de Melo
P/ José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

Maria de Souza Matias
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
P/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Nabor Barbosa Meira
Nabor Barbosa Meira
Presidente

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva
Relator

Affonso Taboza Pereira
Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva
P/ Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário

Leandro Miranda